



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10140/001.262/94-31
RECURSO Nº : 110.323
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1994
RECORRENTE : LAR DOS COLCHÕES LTDA
RECORRIDA : DRJ - CAMPO GRANDE - MS
SESSÃO DE : 12 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.175

IRPJ - MULTA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - A falta de emissão de Nota Fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação da operação, sujeita o contribuinte, pessoa física ou jurídica, à multa de 300% sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado. **CONFISCO** - A multa por não emissão de documento fiscal constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V do artigo 150 da Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAR DOS COLCHÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Ramiro Heise.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10140/001.262/94-31
ACÓRDÃO Nº : 102-40.175
RECURSO Nº : 110.323
RECORRENTE : LAR DOS COLCHÕES LTDA

RELATÓRIO

LAR DOS COLCHÕES LTDA., inscrita no CGC sob o nº. 37.558.219/0002-90, recorre a este Colegiado de decisão do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande, MS, que manteve a cobrança do crédito tributário no valor equivalente a 31.433,94 UFIR.

A exigência, conforme Auto de Infração de fls. 01 e anexos, capitulada nos artigos 1º a 4º da Lei nº 8.846, de 24 de janeiro de 1994, corresponde à multa por não cumprimento de obrigação tributária acessória - emissão de notas fiscais ou documentos equivalentes.

Ao impugnar o feito, a contribuinte, em síntese, alegou a inaplicabilidade da pena, por constituir-se em confisco, contrariando o disposto na Constituição Federal, que limita a cobrança de tributos à capacidade contributiva do contribuinte. Quanto ao Mérito, afirma não ter havido saída de mercadorias sem emissão da correspondente Nota Fiscal, o que pretende comprovar através de levantamento específico de estoques de mercadorias.

A autoridade julgadora singular, após analisar e rejeitar os argumentos formulados relativos ao confisco, considerando que a contribuinte apenas alega não terem ocorrido vendas sem emissão do correspondente documentário fiscal, sem apresentar quaisquer provas, mantém o lançamento.

Em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 69/73, a contribuinte reitera a arguição de que a aplicação da multa, nos moldes propostos pela autoridade fiscal representa uma afronta ao direito de propriedade, caracterizando um Ato Confiscatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10140/001.269/94-31
ACÓRDÃO Nº : 102-40.175

Reafirma ser inconstitucional a pretensão de exigir multa correspondente a 300% da operação realizada pelo contribuinte.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'U' followed by a flourish.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10140/001.269/94-31
ACÓRDÃO Nº : 102-40.175

V O T O

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Pretende a ora Recorrente o cancelamento do lançamento, por entender ser inconstitucional a cobrança de multa de 300% sobre os valores da alegada saída de mercadorias sem a emissão das respectivas Notas Fiscais. Afirma estar evidenciada a natureza confiscatória da tributação.

Determina a Medida Provisória nº 391/93, (à similaridade da Medida Provisória 374/93) posteriormente convertida na Lei 8.846/94, verbis:

“Artigo 1º - A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

....

Artigo 2º - Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital, para efeito do imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10140/001.269/94-31
ACÓRDÃO Nº : 102-40.175

da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.

Artigo 3º. - Ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, na situação de que trata o art. 2º., ou não houver comprovado sua emissão, será aplicada a **multa pecuniária** de trezentos por cento sobre o valor do bem ou objeto da operação ou do serviço prestado, não passível de redução, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais."(grifei)

A argüida afronta ao preceito constitucional se fundamenta no que consta do artigo 150 inciso V da Constituição Federal. Constata-se, no entanto, que a Constituição de 1988, veda expressamente a utilização de tributos com efeito de confisco, pelo que nem mesmo cabe a discussão sobre este tópico, haja visto tratar-se, nos presentes autos, de multa, penalidade pecuniária. prevista em lei, conforme transcrito acima.

Apenas a título de ilustração, transcreve-se definição constante da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional:

“Artigo 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

Considerando que a ora Recorrente, nesta fase recursal, restringe a discussão aos aspectos da constitucionalidade da exigência;

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10140/001.269/94-31
ACÓRDÃO Nº : 102-40.175

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 1996.


URSULA HANSEN